

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO 0700331-08.2018.8.07.9000

**AGRAVANTE(S)** [REDACTED]

**AGRAVADO(S)** DISTRITO FEDERAL

**Relator** Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA

**Acórdão N°** 1096550

**EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. INTERNAÇÃO DE RÉCEM-NASCIDO EM UTI NEONATAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTAGEM DA LICENÇA A PARTIR DA ALTA DA INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 300 do CPC a antecipação da tutela pode ser concedida se houver a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. No caso concreto, a filha da agravante nasceu com síndrome de Down e permaneceu em UTI, tendo alta somente em 30.01.2018.

3. Os recém-nascidos necessitam de cuidados da mãe por tempo integral, pois a convivência com a genitora nos primeiros meses de vida é fundamental para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional saudável da criança. A internação prolongada de bebês com diversos problemas de saúde impede a concretização de uma das finalidades da licença, que é a de convivência e estreitamento do laço afetivo entre a mãe e os filhos. Portanto, em razão do princípio do melhor interesse da criança, a licença maternidade deve se iniciar somente após a saída dos recém-nascidos da UTI.



4. O início da licença maternidade deve ocorrer a partir de 30.01.2018 e não da data do parto. O período em que sua filha permaneceu internada (3 meses e 21 dias) deve ser computado como período de licença por motivo de doença de pessoa da família, conforme art. 130, II, e 134 da Lei Complementar 840/2011.

5. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **ARNALDO CORRÊA SILVA** - Relator, **ALMIR ANDRADE DE FREITAS** - 1º Vogal e **EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS** - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz **ALMIR ANDRADE DE FREITAS**, em proferir a seguinte decisão: **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Maio de 2018

**Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0712885-58.2018.8.07.0016, em trâmite No 3º Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ao despachar a inicial, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal nos seguintes termos

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos nº 0712885-58.2018.8.07.0016, que indeferiu medida liminar para determinar a prorrogação/modificação da data de início de sua licença maternidade.



A agravante narrou que sua filha nasceu com síndrome de Down e uma de suas complicações –cardiopatia congênita grave –, sendo que a recém nascida precisou de passar por procedimento cirúrgico e permanecer em UTI, tendo alta somente em 30.01.2018.

Defendeu que o início da licença maternidade deve ocorrer a partir de 30.01.2018 e o período em que sua filha permaneceu internada (3 meses e 21 dias) deve ser computado como período de licença por motivo de doença de pessoa da família, conforme art. 130, II, e 134 da Lei Complementar 840/2011.

Requeru a antecipação da tutela recursal.

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009, caberá recurso agravo de instrumento contra decisão que indeferir ou deferir providência cautelares ou antecipatórias de tutela nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Os 30 e 31 do RITR do TJDFT regula o processamento do recurso, o qual será processado e julgado nos termos da legislação processual civil.

Verifico que o recurso é cabível, tempestivo e cumpriu todas as condições de admissibilidade.

Para concessão de antecipação provisória da tutela necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC).

No caso concreto, a parte autora comprovou a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Está comprovado nos autos o nascimento da filha da autora com Síndrome de Down e sua internação por três meses e 21 dias decorrente das complicações da enfermidade e dos tratamentos médicos necessários para a sobrevivência da recém nascida (ID nº 15020619 do processo de origem).

Em casos análogos, esta turma tem entendido pela possibilidade da prorrogação da licença maternidade:

**JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. GÊMEOS NASCIDOS PREMATURAMENTE. INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTAGEM DA LICENÇA A PARTIR DA ALTA DA INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Insurge-se a autora, ora recorrente, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de prorrogação da licença-maternidade em curso, por sessenta e três dias, ou, subsidiariamente, por trinta e um dias (período de internação dos bebês), sem prejuízo de sua remuneração, diante do nascimento prematuro de seus filhos trigêmeos. Alega, em suas razões recursais, que o princípio do melhor interesse da criança, inserido na doutrina da proteção integral, ampara o pedido de prorrogação da licença. 2. Recurso tempestivo. Sem recolhimento de custas e preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (Id. 3243380) Contrarrazões apresentadas (Id. 3243382). 3. Diante da internação prolongada das crianças nascidas prematuramente e dos diversos problemas de saúde apresentados pelos gêmeos, entendo que uma das finalidades da licença-maternidade, que é a convivência e o estreitamento do laço afetivo entre a mãe e a criança, não foi atendida. **Desse modo, cabe a invocação do Princípio do Melhor Interesse da Criança, pois a**



licença-maternidade é benefício concedido em prol dos recém-nascidos, que necessitam dos cuidados da mãe por tempo integral. 4. Dessa forma, a omissão do legislador sobre o tema em análise não pode inviabilizar o direito das crianças de convivência com a mãe e de obter dela os cuidados de que necessitam, ainda mais, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que os filhos da recorrente nasceram com diversos problemas de saúde e em situação de extrema fragilidade, tendo ocorrido, inclusive, o óbito de um deles, em razão de parada cardíaca. Assim, cabe uma interpretação sistemática da legislação a fim de que a licença maternidade tenha início somente após a alta dos recém-nascidos. O período em que os recém nascidos permaneceram internados na UTI Neonatal deve ser considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família, prevista no art. 134 da LC 840/2011. 5. Cabe ressaltar que a convivência da mãe com os filhos recém-nascidos, especialmente durante os primeiros meses de vida, é fundamental para assegurar um desenvolvimento físico, psíquico e emocional saudável das crianças, que necessitam do contato físico e afeto, ainda mais na situação de extrema fragilidade em que se encontravam. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para considerar o início da licença maternidade a partir da saída dos gêmeos prematuros da internação. Os dias em que os gêmeos permaneceram internados devem ser considerados como licença por motivo de doença em pessoa da família. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido.

(Acórdão n.1078448, 07237199120168070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 07/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA PRORROGAR O PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado para prorrogar a licença-maternidade em curso pelo prazo de setenta e oito dias, sem prejuízo de sua remuneração, diante do nascimento prematuro das filhas gêmeas da agravante. 2. Recurso tempestivo. Sem recolhimento de preparo diante da gratuidade de justiça deferida. Liminar deferida (ID 1512447). 3. Contrarrazões apresentadas (ID 1546205), o Distrito Federal alega que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade e não há previsão de prorrogação da licença maternidade nos casos de internação dos recém-nascidos em UTI. Aduz, ainda, que a licença por motivo de pessoa da família só pode ser concedida pelo prazo de 30 dias. 4. Presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco ao resultado útil do processo. 5. Diante da internação prolongada das crianças nascidas prematuras e dos diversos problemas de saúde apresentados pelas gêmeas, entendo que uma das finalidades da licença-maternidade, que é a convivência e o estreitamento do laço afetivo, não foi atendida. Desse modo, cabe a invocação do Princípio do Melhor Interesse da Criança, pois a licença-maternidade é benefício concedido em prol dos recém-nascidos, que necessitam dos cuidados da mãe por tempo integral. 6. Dessa forma, a omissão do legislador sobre o tema em análise não pode inviabilizar o direito das crianças de convivência com a mãe e de obter dela os cuidados de que necessitam, ainda mais, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que as filhas da agravante nasceram com diversos problemas de saúde e em situação de extrema fragilidade. **Assim, cabe uma interpretação sistemática da legislação a fim de que a servidora goze da licença para tratamento de saúde das filhas e, tão logo as gêmeas prematuras saiam da UTI tenha início a licença maternidade propriamente dita.** 7. Cabe ressaltar que a convivência da mãe com os filhos recém-nascidos, especialmente durante os primeiros meses de vida, é fundamental para assegurar um desenvolvimento físico, psíquico e emocional saudável das crianças, que necessitam do contato físico e afeto, ainda mais na situação de extrema fragilidade em que se encontravam. 8. O risco ao resultado útil do processo também restou demonstrado, pois a licença-maternidade da agravante venceria em 04/05/2017. 9. Agravo CONHECIDO e PROVIDO. Mantida a liminar concedida anteriormente. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1057917, 07003496320178079000, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 06/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”



Quanto ao perigo da demora, acaso não concedida a antecipação da tutela recursal, a licença maternidade findar-se-á em 09.04.2018. (documentos de ID nº 15020610, 15020619 no processo de origem).

Em face do exposto, recebo o agravo e defiro a antecipação da tutela recursal, determinando ao Distrito Federal que passa a contar o início da licença maternidade da parte autora a partir de 30.01.2018, considerando - se o período entre 11.10.2017 e 29.01.2018 como de licença para acompanhar descendente por motivo de doença.

Ao agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Dispensando as informações.

Intimem-se.

Após, conclusos para julgamento”.

O Distrito Federal apresentou agravo interno e contrarrazões (ID nº 3820062 e 3220064).

**É o relatório.**

## **VOTOS**

### **O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator**

Após a decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal não houve mudança do cenário fático da causa, de modo que o agravo deve ser provido.

Nos termos do art. 300 do CPC a antecipação da tutela pode ser concedida se houver a probabilidade do direito e o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



No caso concreto, a filha da agravante nasceu com síndrome de Down e permaneceu em UTI, tendo alta somente em 30.01.2018.

O início da licença maternidade deve ocorrer a partir de 30.01.2018 e não da data do parto. O período em que sua filha permaneceu internada (3 meses e 21 dias) deve ser computado como período de licença por motivo de doença de pessoa da família, conforme art. 130, II, e 134 da Lei Complementar 840/2011.

Os recém-nascidos necessitam de cuidados da mãe por tempo integral, pois a convivência com a genitora nos primeiros meses de vida é fundamental para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional saudável da criança. A internação prolongada dos bebês com diversos problemas de saúde impede a concretização de uma das finalidades da licença, que é a de convivência e estreitamento do laço afetivo entre a mãe e os filhos.

Portanto, em razão do princípio do melhor interesse da criança, a licença maternidade deve se iniciar somente após a saída dos recém-nascidos da UTI.

Por fim, ressalta-se que esse é o entendimento desta Turma Recursal

Em face do exposto, conheço do agravo interno e o julgo prejudicado. Conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento para determinar ao Distrito Federal que passe a contar o início da licença maternidade da parte autora a partir de 30.01.2018, considerando-se o período entre 11.10.2017 e 29.01.2018 como de licença para acompanhar descendente por motivo de doença.

Custas recolhidas. Sem honorários porque a recorrente venceu.



**O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.  
UNÂNIME**

